



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 983
00008**

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
19/06/2020

Proposição
MPV 983/2020

Autor

Nº do prontuário

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

Dê-se ao **Art. 3º** e ao **Art. 6º** da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020, as seguintes redações:

“**Art. 3º**.....

(...)

§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º;

II - nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

III- serviços prestados por profissionais liberais, como médicos, dentistas engenheiros, contadores, corretores e advogados, e todos aqueles profissionais autônomos vinculados a entidades de classe;

IV – emissão de notas fiscais;

V – assinaturas de ocupantes de cargo ou função pública;

VI – serviços que tratem dados sensíveis com base no consentimento em forma de assinatura eletrônica, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e cujo sigilo fiscal seja imposto à Receita Federal do Brasil (RFB);

VII – registro de abertura de empresas, arquivamento de atos societários;

VIII – transações realizadas no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

IX – em autos no âmbito do Processo Judiciário Eletrônico (PJe); e

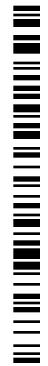
X - nas demais hipóteses previstas em lei ou em ato editado pelo órgão administrativo autônomo.

(...)

CD/20063.64919-00

Art. 6º Os documentos subscritos por profissionais de saúde e relacionados a sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados com assinatura eletrônica qualificada.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o caput.” (NR)



CD/20063.64919-00

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de simplificar a assinatura de documentos eletrônicos, é importante garantir-se o nível de segurança adequado a determinados serviços cujo grau de sensibilidade nos dados seja maior. Nesse sentido, a emenda ora proposta prevê a inclusão de serviços cujo risco de fraudes e adulterações possam trazer grandes prejuízos ao erário, tais quais a emissão de notas fiscais e o registro de abertura de empresas, no rol daqueles que, obrigatoriamente, deverão empregar o mais elevado nível de segurança para coibir fraudes e adulterações.

Além disso, prevê que serviços prestados por profissionais liberais, como médicos, dentistas, engenheiros, contadores, corretores e advogados, bem como por profissionais autônomos vinculados a entidades de classe, também deverão ser assinados com mais rigorosos padrões de inviolabilidade, evitando assim perigosas falsificações, que possam gerar risco a toda a sociedade brasileira. Salutar que o disposto não altera a previsão feita na própria MP 983/2020 de que, durante a pandemia decorrente do Covid-19, qualquer desses serviços seja prestado com nível de assinatura mais flexível.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS**